



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0598/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0082112021-2- e-processo nº 2021.000003532-5

ACÓRDÃO Nº 0598/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOÃO MARIA DA SILVA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A falta de registro de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

*- "In casu", o contribuinte não acostou aos autos provas documentais aptas a fazer sucumbir a multa por infração aplicada.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000081/2021-18, lavrado em 19 de janeiro de 2021, contra a empresa JOÃO MARIA DA SILVA-ME, inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.282.514-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 447.886,92 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com espeque no art. 81 – A, inciso V, alínea “a”, da Lei n.º 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto n.º 30.478 de 28 de julho de 2009.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0598/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 16 de novembro de 2022.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0598/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0082112021-2  
e-processo nº 2021.000003532-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: JOÃO MARIA DA SILVA - ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA  
Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA  
Relator: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *A falta de registro de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*
- *“In casu”, o contribuinte não acostou aos autos provas documentais aptas a fazer sucumbir a multa por infração aplicada.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/201 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000081/2021-18 (fls. 2 a 4), lavrado em 19 de janeiro de 2021, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

**Descrição da Infração:**  
0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0598/2022  
Página 4

**SERVIÇOS** >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:**

TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE EMISSÃO PRÓPRIA NA EFD, COMPROVADA ATRAVÉS DE DEMONSTRATIVOS ANEXADOS AOS AUTOS.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 447.886,92, correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória, com espeque no art. 81 – A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Comprovante de Cientificação – DTe do Auto de Infração (fl. 5); 2) Memorial Descritivo do Auto de Infração (fls. 6 e 7); e, 3) Demonstrativos Fiscais (fls. 8 a 10).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 20 de janeiro de 2021, via Notificação nº 00010448/2021, remetida via domicílio tributário eletrônico DT-e, em conformidade com as disposições contidas no art. 11, inciso III, alínea “a”, § 3º, alínea “a”, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 12 e 13), em 19 de fevereiro de 2021, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 12 e 13), o contribuinte alega que não houve infração, dizendo que os documentos fiscais foram lançados na escrita fiscal no momento da saída do estabelecimento emitente. Adita que as informações fiscais foram envidas de forma tempestiva e correta, como demonstrado durante a auditoria.

Isto posto, requer a improcedência do auto de infração em questão.

Documento instrutório, anexo à fl. 14 dos autos, Procuração.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 15) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 19 a 23 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOCUMENTO FISCAL RELATIVO ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.**



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0598/2022  
Página 5

- Rejeitada preliminar de que o presente auto de infração seja julgado em conjunto com o outro que cuidou de descumprimento de obrigação principal, porquanto são obrigações autônomas e os autos encontram-se aptos para que seja proferida a sentença.
- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviços acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96. Por seu turno, o sujeito passivo não apresentou quaisquer argumentos, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar a denúncia.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 20 de janeiro de 2022, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – SEFAZ-PB, em conformidade com a Notificação nº 00008216/2022, cujo comprovante de ciência se encontra apenso à fl. 24 dos autos, nos termos da alínea “a”, do inciso III, do § 3º do Art. 11, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a instância “ad quem” em tempo hábil, de acordo com fls. 26 e 27 dos autos.

Na peça recursal, inicialmente, o contribuinte repete argumento colacionado à impugnação, dizendo que “as notas fiscais consideradas omissas nas escriturações foram evidentemente informadas no SPED em momento de sua efetiva saída”, motivo pelo qual não ficou configurado o descumprimento de obrigação acessória. Adita que o julgador singular não apreciou o pedido contido na peça impugnatória.

Em vista disso, requer a anulação da acusação mantida pela GEJUP.

No mérito, solicita a improcedência da denúncia fiscal por considerar que demonstrou o envio dos documentos fiscais pretendidos pela fiscalização, quando da efetiva circulação das mercadorias (fl. 27).

Por último, acreditando demonstrada a ocorrência de vício formal na decisão monocrática, requer o acolhimento da peça recursal a fim de ser cancelado o débito fiscal.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

**VOTO**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0598/2022  
Página 6

Versam os autos a respeito do *descumprimento de obrigação acessória* que consiste em deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, resultando na denúncia de *Escrituração Fiscal Digital – Omissão – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços nos períodos de março de 2018 a dezembro de 2019*, de acordo o registro feito na peça inicial, às fls. 2 a 4.

De início, destacamos que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

**LEI Nº 10.094/2013**

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

**CTN**

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desse modo, constatamos que o auto de infração em questão preenche os requisitos básicos legais previstos na lei do PAT, supracitada, visto que a infração está perfeitamente delineada, possibilitando a compreensão do ato infracional que lhe foi imputado, conseqüentemente, a elaboração do recurso voluntário ora examinado, por conseguinte, inexistente causa de nulidade da peça inicial.

Além disso, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos estabelecidos na legislação de regência, não ocorrendo cerceamento ao direito de defesa, portanto, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0598/2022  
Página 7

No tocante à alegação de que o julgador singular não apreciou o pedido de afastamento da penalidade proposta, por considerar que os documentos fiscais ora reclamados foram registrados no *sped fiscal* no momento da sua efetiva saída, consoante anotação à fl. 26, esta não merece acolhimento, pois o órgão julgador monocrático se manifestou expressamente sobre a matéria em sua sentença à fl. 21, conforme transcrição abaixo, “in verbis”:

**“Por seu turno, a impugnante insurge-se alegando que registrara os documentos fiscais quando da efetiva saída das mercadorias.**

**Entretanto, bastou uma simples consulta no Sistema ATF desta Secretaria para que restasse confirmado que os documentos fiscais acusados não foram lançados na EFD do contribuinte.**

Ademais, não são apenas os documentos fiscais que acobertaram as saídas das mercadorias que devem ser registrados, mas todos aqueles que o contribuinte emitira, inclusive aqueles que posteriormente os cancelou, porquanto há campo específico na EFD para seu registro, conforme esclarecido pelo fazendário em seu “memorial descritivo da infração” (fls. 6 e 7) (...)” (grifos nossos)

Do exposto, depreende-se que a instância “a quo” analisou o argumento do contribuinte, verificando por meio de consulta ao Sistema ATF desta SEFAZ que os documentos fiscais acusados não foram lançados na EFD da ora recorrente, por conseguinte, a sentença está devidamente fundamentada, contendo os requisitos relacionados no art. 75 da Lei nº 10.094/2013, não havendo causa de nulidade da decisão singular ou do auto de infração em tela.

Passemos ao mérito.

### **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

Este ato infracional se refere ao fato de o contribuinte deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Desse modo, com esta ação do contribuinte, ficou evidente a violação dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, a seguir transcritos, *ipsis litteris*:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0598/2022  
Página 8

informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

(...)

**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, verificada infração à norma acima citada, faz-se imprescindível a aplicação da penalidade prevista no art. 81 - A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

**Art. 81-A.** *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:*

(...)

*V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0598/2022  
Página 9

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Desse modo, ciente do ato infracional que lhe foi atribuído, a ora recorrente apresentou suas manifestações de defesa nas duas esferas de julgamento administrativas, todavia, trouxe apenas argumentos desprovidos de documentos probatórios, ainda assim, foi revisada a Escrituração Fiscal Digital do contribuinte dos períodos auditados nos exercícios de 2018 e 2019, oportunidade em que confirmou a falta de lançamento dos documentos fiscais denunciados pelo autor do feito fiscal, restando configurado o ato infracional.

Ademais, como bem destacou o julgador singular: “o material acostado aos autos pela fiscalização apresenta lastro probatório suficiente para materializar a acusação, e também serve para que o sujeito passivo exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.”, no entanto, a ora recorrente trouxe aos autos alegações incapazes de descaracterizar o descumprimento da obrigação acessória.

Assim, perfilho-me ao entendimento esposado pelo julgador singular, mantendo a multa por descumprimento de obrigação acessória, comobem fundamentado na decisão monocrática.

É importante lembrar que o entendimento supracitado encontra supedâneo em decisões pretéritas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em harmonia com as ementas a seguir reproduzidas:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES – REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS NA EFD – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

*Confirmada a omissão de informações em registro específico da EFD, impondo a aplicação de penalidade legalmente prevista, vez que o contribuinte não logrou êxito em apresentar elementos de prova aptos a desconstituir o feito fiscal.*

Acórdão nº 363/2018 – Processo nº 156313/2016-9  
Relator: Consº Sidney Watson Fagundes da Silva (grifos nossos)

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA. REDUÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0598/2022  
Página 10

- A ausência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, bem como na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Afastado o lançamento de ofício, relativo às notas fiscais devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Acórdão nº 462/2020 – Processo nº 1365922017-5  
Relator: Cons. Leonardo do Egito Pessoa (grifos nossos)

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000081/2021-18**, lavrado em 19 de janeiro de 2021, contra a empresa **JOÃO MARIA DA SILVA-ME**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.282.514-5, devidamente qualificada nos autos, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 447.886,92 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com espeque no art. 81 – A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de Novembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheiro(a) Relator(a)